Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056498-51.2014.815.2001
ORIGEM: 2 ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Donizete Caetano Alves
ADVOGADO: Valter de Melo
APELADO: OI TNL PCS S/A

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, SEM A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DA CÓPIA DO DOCUMENTO E DE PROVA DA RECUSA POR PARTE DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO APELO.

- O interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos não depende de prévio requerimento administrativo.

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por DONIZETE CAETANO ALVES, em face da sentença (fls. 10/12) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declarou, de ofício, a extinção do processo, em razão da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), por entender que a parte autora não apresentou requerimento administrativo para a obtenção do documento.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial às fls. 21, sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO

A controvérsia dos autos reside na necessidade do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, digo ajuizamento, porquanto o juiz primevo extinguiu prematuramente o processo, por falta de interesse de agir, sem, sequer, ouvir a parte contrária.

Inicialmente, ressalto que o interesse de agir, nas ações cautelares de exibição de documentos, não depende de prévio requerimento administrativo. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. 1. O **interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos não depende de prévio requerimento administrativo. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; AREsp 398.028; Proc. 2013/0318599-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio** de Noronha; DJE 21/02/2014)

O entendimento que impera nos Tribunais é de não é imprescindível a comprovação do requerimento por via administrativa para o ajuizamento de ação exibitória de documentos. A parte pode, com vistas a alcançar a sua pretensão, ingressar direto no Poder Judiciário, face a garantia constitucional do livre acesso à Justiça, na sua dimensão formal.

Por outro lado, professa a doutrina que existe interesse processual toda vez que a parte tiver que ir a juízo buscar a tutela pretendida, a qual possa lhe trazer alguma utilidade prática.

Destaco precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção**

> **do bem da vida, o qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa**. MÉRITO. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE VIA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EFEITO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PRECONIZADO NA SÚMULA Nº 372, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A SER REFORMADA NESTE ASPECTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557,1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.[1]
>
> O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.[2]
>
> Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.[3]

Diante de tais argumentos, ressalto que o caso em tela trata de uma relação tipicamente consumerista, incidindo o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, sendo direito do consumidor a informação acerca dos serviços que lhe são prestados.

Destarte, o autor/apelante tem o direito de requerer o contrato em questão, sem que, para tanto, tenha que apresentar prova de que o fez administrativamente. Em harmonia com esse entendimento, trago à colação outro precedente deste Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. Verificado o dever de exibir, nos termos do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, negado provimento

---

1 APELAÇÃO CÍVEL n. 073.2012.001712-1/001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, publicado em 30/04/2013.

2 AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/08/2011.

3 AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 392.

ao recurso apelatório interposto pela instituição financeira sucumbente.[4]

Sendo assim, o entendimento do juízo sentenciante ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, alçado a direito fundamental pela Constituição de 1998, com previsão no art. 5º, inciso XXXV da nossa Carta Magna, que dispõe o seguinte:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**; (grifo nosso).

Por fim, não há como este Juízo examinar o mérito da causa, pois a situação não é de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que o feito não está maduro para decisão.

Diante do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Instância originária para regular processamento e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

4 TJPB - APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2011.040395-9/001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação:10/09/2013.